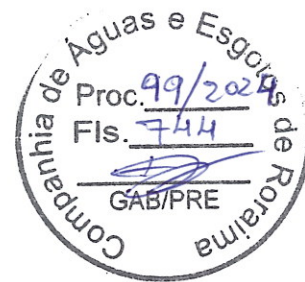




COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"



DECISÃO Nº 005/2024-DEC/GAB/PRE

PROCESSO Nº: 99/2024-VOLUME III
INTERESSADO(A): GEA
ASSUNTO: Recurso Administrativo
OBJETO: Eventual Aquisição de Material de Expediente
DESTINO: SULIC

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela **Empresa E. A. DE LACERDA LTDA**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa licitante **SUPERMAIS DISTRIBUIDORA LTDA.**, sob o argumento de que a vencedora teria descumprido o item 10.1.4 e seu anexo II, bem como o item 5.3.1 do Edital.

Considerando o teor constante nos expedientes abaixo relacionados:

Despacho nº 224/2024-SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO, às fls. 715;

Despacho nº 616/2024-GEA às fls. 734/734-v;

Parecer nº 218/2024 SUPJU, às fls. 237 a 739;

Resposta nº 006/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO, às fls. 740 a 743-v,

DECIDO: Acolher integralmente as manifestações dos órgãos técnicos consultivos da CAER, que opinaram pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, pelos seguintes fundamentos:

a) O recurso não abordou os pontos que deveriam ser objeto da impugnação. Dessa forma, a empresa recorrente infringiu o item 14. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, no subitem 14.2. do edital e o inciso XIX do art. 9º do Decreto nº 4.794-E de 2002.

b) Quanto ao pedido de desclassificação da habilitação, baseado na suposta inobservância à Cláusula 10. DA PROPOSTA DE PREÇOS, no subitem 10.1.4 do Edital, após detalhada análise do corpo técnico/jurídico da CAER, ficou claro que a empresa recorrida atendeu à previsão editalícia, conforme atestado no Despacho nº 616/2024/GEA, às fls. 734/734-v.

2. DETERMINO o prosseguimento do processo licitatório, observando-se os trâmites legais subsequentes.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2024

JAMES DA SILVA SERRADOR
Diretor-Presidente